

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 26.512-400-009/88-09

16MAPS

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.152

Recurso n.º 83.018

Recorrente USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Saídas de açúcar e álcool sem recolhimento da contribuição e adicional, estes incluídos no preço do produto e cobrado do adquirente. Valores não contestados. Questões alheias à competência do Conselho. Reincidência não caracterizada. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA COSTA PINTO S.A.-AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 50%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. PAULO HENRIQUE DO A. STUDART MONTENEGRO e, pela Fazenda, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARRIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES E ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º26.512-400.009/88-09

Recurso n.º: 83.018

Acórdão n.º: 202-03.152

Recorrente: USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

No exercício de suas funções junto ao estabelecimento da firma acima identificada, a fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, através do exame dos livros, notas fiscais e demais elementos da escrita fiscal da firma, verificou que, no mês de fevereiro de 1988, a Usina em questão deu saída por vendas às quantidades de açúcar do tipo cristal e de álcool hidratado, tudo conforme detalhadamente demonstrado no Termo de Verificação e de Exame de Escrita Fiscal - sem o recolhimento no prazo legal (31.03.88) da contribuição para o IAA e do correspondente adicional, nos valores também discriminados no citado termo.

Conforme conclui o citado termo, ante o que nele está exposto e atendendo o previsto no art. 4º do Decreto nº 62.388/68, foi instaurada a competente notificação, para formalização da exigência não cumprida.

Na notificação em causa se acham discriminados os valores exigidos, a título de contribuição e adicional, mais os acréscimos legais de juros de mora e correção monetária, além da

[Assinatura]
-segue-

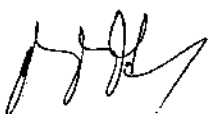
multa de 20%, para recolhimento da importância devida no prazo de vinte dias.

A exigência é formalizada nos termos dos artigos 3º e 6º do Decreto-lei nº 308/67 e art. 1º do Decreto-lei nº 1952/82 e mais os dispositivos enunciados em impresso no corpo da referida notificação.

Conforme a própria recorrente sintetiza mais adiante no seu recurso, são os seguintes os argumentos apresentados à guisa de impugnação:

a) inconstitucionalidade da exigência fiscal, sob vários fundamentos: intervenção no domínio econômico do setor sucro-alcooleiro, sem criação de estrutura eficaz para prover o seu desenvolvimento; natureza tributária da contribuição, na espécie imposto, incidente sobre a saída da mercadoria, com invasão da competência estadual para legislar sobre este; instituição de tratamento diferenciado para as diversas regiões, com ofensa ao princípio constitucional da igualdade; ilegitimidade da determinação das alíquotas da contribuição e adicional sobre açúcar e álcool, por ato do IAA, configurando-se delegação de competência legislativa, vedada pela constituição;

b) Exigência da contribuição e adicional sobre valor do açúcar e do álcool, em desacordo com a legislação específica, no tocante à sua base de cálculo.



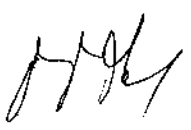
Em atendimento a despacho interno, quanto à reincidência, foi informado, às fls. 30 que a empresa foi autuada por infração dos mesmos dispositivos de que trata o presente, conforme processo administrativo identificado, "cuja decisão de 1ª instância e Acórdão nº 202-02.546 do 2º Conselho de Contribuintes mantiveram o lançamento."

A decisão recorrida declara, preliminarmente, que, em face do art. 1º do Decreto nº 96.022/88, foram transferidas para a SRF as atribuições sobre o açúcar e o álcool, no que concerne à administração e fiscalização das contribuintes e adicionais, até então administrados pelo IAA.

No mérito, diz que o débito se acha claramente caracterizado pelo Termo de Verificação, com base nas saídas do mês de fevereiro de 1988; que a contribuição e adicional não são ônus das empresas, já que, embutidos nos preços dos produtos, quem as suportam são os consumidores; que as empresas são meras arrecadoras.

Entende também que a autuada tornou-se reincidente, sujeitando-se à majoração da multa para 100%, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 2.005/68.

Por essas e outras razões julga procedente a exigência, agravando-a com a reincidência.

 Em recurso tempestivo a este Conselho, investe a recor-
-segue-

rente contra a decisão recorrida, pelo fato de não haver apreciação devidamente as alegações da impugnação. Por isso é que a inquina de nulidade, invocando nesse sentido trechos da doutrina que transcreve, sobre decisões que não apreciam devidamente os termos da defesa.

No mérito, insiste na improcedência da autuação, reiterando, preliminarmente, os fundamentos apresentados na impugnação, a começar pelos princípios em que se funda o sistema tributário nacional, "de estrita legalidade e tipicidade fechada".

Em seguida, divaga sobre a norma do art. 163 da Constituição, que dispõe sobre a intervenção do Estado no domínio econômico, sobre o qual tece longas considerações, à guisa de análise dos fundamentos e finalidades da contribuição de que se trata.

Tudo, para concluir que a referida exigência não é contribuição, mas sim tributo indireto e que tem como fato gerador e base de cálculo os mesmos previstos para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por isso que inconstitucional. Novas considerações sobre essa argüida inconstitucionalidade.

Ataca especificamente o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.952/82 que, em vez de ter incidência sobre o "preço oficial" da remuneração do produtor, vem o mesmo recaindo sobre "a composição do preço", na qual se incluem os encargos fiscais (PIS, Finsocial, ICM, etc), de sorte que, ao final, o seu va

lor a recolher sofre uma inchação que a lei não autoriza.

Seguem-se exemplos numéricos sobre o alegado.

Diz que as contribuições e adicionais são determinados por atos de órgão subordinado ao Executivo, não podendo se fazer por delegação, como expressamente prevê o art. 6º da Constituição, que transcreve.

Contesta a multa de 100%, aplicada pela decisão recorrida, que não tem cabimento na espécie, visto que a Resolução nº 2.055/68 somente caracteriza a reincidência quando houver passado em julgado a condenação anterior, com a conseqüente "inscrição da dívida", E, no mês de fevereiro de 1988, quando se verificou o não-recolhimento do presente, não havia qualquer condenação contra a recorrente, uma vez que o Acórdão 202-02.546, em que se fundamenta a decisão, só foi prolatado em sessão de 08.06.1989. E não transitou em julgado, visto que a Recorrente, em 15.08.89, dele interpôs recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como pedido de reconsideração ao mesmo Conselho de Contribuintes, conforme se vê dos documentos ora juntadas ao presente, por cópias.

Por essas razões, pede a nulidade da decisão recorrida, ou, quando assim não seja, pede a sua reforma, para se declarar a improcedência da mesma, ou, ainda, a redução da multa, com exclusão da reincidência.

 É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Contrariamente ao que afirma a recorrente, a decisão recorrida atendeu à forma exigida no Decreto nº 70.235/72, eis que apreciou os elementos constantes da denúncia fiscal e, ainda que em termos gerais, as alegações apresentadas na impugnação. Até porque estas, praticamente se limitaram a aspectos constitucionais, sociais e políticos da questão, longe de enfrentá-la objetivamente, a saber se os valores levantados correspondiam ou não à realidade. E ainda porque, à autoridade administrativa não compete decidir sobre as referidas alegações da Recorrente, questões cuja análise é restrita ao Poder Judiciário.

Da mesma forma quanto a este Conselho não cabe apreciar tais questões.

No mérito, temos, como já se disse, que a Recorrente não contesta os valores levantados.

Esses valores se referem à contribuição para o IAA, instituída e regulada pelo Decreto-lei nº 308/67 e ao adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.952/82, diplomas cuja constitucionalidade, como já se disse, não cabe a este Conselho discutir.

Tampouco os aspectos sociais e políticos levantados.

A Recorrente, não obstante atacar com tanta veemência e convicção a legitimidade legal da exigência, dela se valeu pa-

ra incluir o seu valor no preço do produto e cobrar do adquirente.

Apenas deixou de recolher os valores correspondentes ao seu legítimo titular, que é a Fazenda Nacional, em cujo nome cobrou de terceiros.

De objetivo, no caso, resta apenas a questão da reincidência.

Com efeito, para que esta se configure, nos termos da Resolução nº 2.005/68 - e já agora nos termos da Lei nº 4.502/64 - é preciso que decisão condenatória anterior tenha passado em julgado e que haja inscrição da dívida, fato que não se acha comprovado nos autos.

Do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa para 50%, por falta de comprovação da reincidência.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1990


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA